



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **CONSULTA 0002458-77.2024.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

### **DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de procedimento **CONSULTA** formulado pela **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CGJT)**, por meio do qual requer esclarecimentos sobre os “limites para a concessão de teletrabalho, segundo o disposto na novel redação do art. 12º, § 7º, da Resolução CNJ nº 219 frente à decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça” (ID n. 5551527).

Aquele Órgão correcional faz breve retrospectiva sobre a evolução da disciplina dada pelo CNJ quanto à concessão do regime de teletrabalho a magistrados e servidores, destacando as alterações ocorridas desde a edição da Resolução CNJ nº 227/2016<sup>1</sup>.

Assevera que a inovação trazida pela Resolução CNJ nº 553, de 11 de abril de 2024, no art. 12º, § 7º, da Resolução CNJ nº 219<sup>2</sup> traduz a contínua preocupação do CNJ com a valorização da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, razão pela qual entendeu que o dispositivo alberga “apenas os servidores assistentes dos magistrados que atuam no 1º grau de jurisdição”.

---

<sup>1</sup> Resolução CNJ n. 227/2016 - Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

<sup>2</sup> Resolução CNJ 219/2016 - dispõe sobre a distribuição de servidores, cargos em comissão e funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus

No entanto, consigna que:

“a norma em referência tem sido interpretada de forma extensiva por alguns tribunais trabalhistas para se ampliar a autorização de teletrabalho a servidores ocupantes das funções de assistentes e assessores jurídicos de magistrados que atuam no 2º grau de jurisdição (Gabinetes de Desembargadores), bem como àqueles que atuam em unidades geridas por magistrados, independentemente do limite de 30%, aumentando significativamente o percentual máximo autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 0002260-11.2022.2.00.0000”.

Nesse sentido, almeja obter esclarecimento sobre balizas para a concessão de teletrabalho, diante da possibilidade aberta pelo Ato Resolutivo editado em abril de 2024 de extrapolação da limitação ao exercício do regime de teletrabalho, imposta pelo 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016.

Dada a natureza da matéria, o tema foi submetido à apreciação do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (ID n. 5553168).

**É o necessário a relatar.**

**Decido.**

Conforme breve relato, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, busca esclarecer o real alcance da nova redação do § 7º do art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016, com vistas a evitar “eventuais distorções em relação às regras previstas para a autorização de teletrabalho no âmbito dos tribunais”.

Noticia a existência de atos normativos editados por Cortes de Justiça que admitem a realização do regime de trabalho remoto por servidores que não atuam em unidades de primeiro grau de jurisdição, além do limite de 30% (trinta por cento) imposto pelo CNJ. A título de exemplo, apresenta o Ato GP nº 176/2024, exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que concede regime de teletrabalho a servidores lotados em Gabinete

de Desembargadores, da Secretaria de Recursos de Revista, da Secretaria de Execução e Expropriação e do Núcleo de Justiça 4.0.

Por compreender que o intuito do recente normativo é perpetuar a Política Judiciária de Atenção ao Primeiro Grau de Jurisdição, a Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho requer explicitação quanto à abrangência da norma.

Pois bem.

O conhecimento e o processamento de Consultas pelo Conselho Nacional de Justiça dependem da observância aos preceitos estabelecidos no art. 89 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

A regra regimental exige que o questionamento seja apresentado em tese, com a demonstração de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho.

Assentadas as premissas normativas, entende-se que a presente Consulta merece ser conhecida.

Passo, assim, à análise de mérito.

Da leitura atenta às peças que instruem o procedimento Ato Normativo nº 0007227-65.2023.2.00.0000<sup>4</sup>, depreende-se que a proposta de modificação de dispositivos da Resolução CNJ nº 219/2016 objetivou atualizar aspectos daquela Política Pública, após decurso de, aproximadamente, 10 (dez) anos de seu lançamento e nasceu de reflexões e

---

<sup>3</sup> Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

<sup>4</sup> Ato Normativo 0007227-65.2023.2.00.0000 – autuado para a análise quanto à edição de normativo modificador de Resoluções que cuidam da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

debates levados a efeito no âmbito do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

No contexto, torna-se imprescindível destacar que a equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, conferindo, aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume da demanda a eles afetada.

Nessa ordem de ideias, o lançamento do recente Ato Normativo ratificou a elevada importância dos serviços judiciários de primeira instância para a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que no primeiro grau se concentram mais de 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação, além de considerar a premente necessidade de atualização de instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância.

Um desses problemas reside na dificuldade de designação e de fixação de assistentes para magistrados(as) nas varas do interior do Estado, em cidades distantes da Sede, com contingenciamento dos limites de teletrabalho no âmbito da normatização do CNJ que regula os percentuais mínimos de profissionais em atividade presencial.

Não por acaso, a introdução de novos dispositivos na Seção IV da Resolução CNJ nº 219/2016 encontrou fundamento, exatamente, naquelas diretrizes e premissas e, por esse motivo, a autorização para realização do trabalho em regime remoto, que eventualmente ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento), ao servidor e/ou à servidora que ocupa função de assistente de magistrado ou magistrada não alcança aqueles que atuam em unidades judiciárias de segundo grau.

Essa razão alinha-se à compreensão expendida pela Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, que, com muita propriedade e pertinência, formalizou Consulta ao CNJ, de forma a, em definitivo, evitar a proliferação

de uma interpretação equivocada e em franco prejuízo à organização judiciária dos Tribunais no tocante ao número mínimo de profissionais na atividade presencial.

Com efeito, o § 7º do art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 553/2024, assim dispõe:

Art. 12 .....

§ 7º Será garantido ao servidor e/ou servidora que ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, o direito ao teletrabalho independente da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação.

Veja-se que não há termo no dispositivo destacado que possa ser considerado para a compreensão de que o segundo grau foi alcançado com a possibilidade de extrapolação de limites para a execução do regime de trabalho remoto.

Interpretação em sentido contrário amplia, em demasia, o significado e o alcance da norma, sendo esse o entendimento, sem qualquer divergência, dos membros que integram o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição ao deliberarem especificamente sobre o tema objeto desta Consulta.

Forçoso observar que, nas hipóteses excepcionais em que o Ato Normativo pretendeu alcançar o segundo grau de jurisdição, o fez expressamente. Senão vejamos:

§ 2º Os tribunais devem aplicar o disposto neste artigo de modo a garantir a alocação de cargos em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um **dos magistrados e magistradas de primeiro e de segundo graus**, ficando os assistentes vinculados ao Juiz de forma direta, sendo excluídos da lotação paradigma da Vara e garantindo-se no mínimo um assistente por Juiz.

§ 3º A natureza e o nível dos cargos e funções de confiança para **assessoramento direto dos magistrados e magistradas de primeiro grau devem ser os mesmos dos magistrados e magistradas de segundo grau**, inclusive quanto a sua forma e possibilidade de nomeação de agentes sem vínculo efetivo com a administração

§ 4º A fim de permitir a efetivação do que previsto no parágrafo anterior, os tribunais deverão dispor, na organização de seu quadro, de cargos de livre nomeação e nível de remuneração compatível em número equivalente a no mínimo um por magistrado e/ou magistrada ativo(a) de primeiro e de segundo graus.

(grifamos)

Feitas essas considerações e, com esteio no art. 90 do RICNJ<sup>5</sup>, conheço da Consulta formulada para respondê-la para explicitar que a *ratio* do mencionado dispositivo está em consonância com a compreensão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, decide-se **responder afirmativamente à presente Consulta para esclarecer que a concessão do regime de teletrabalho de que trata o § 7º do art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 553/2024, restringe-se ao primeiro grau de jurisdição, o que deve ser dado a conhecer aos Tribunais brasileiros e Conselhos.**

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **GIOVANNI OLSSON**  
Relator

---

<sup>5</sup> Art. 90. A consulta poderá ser respondida monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal.